



Pré-visualização de mensagem

Responder Responder ... Encaminhar Excluir Imprimir Arquivo Spam Marcar Mais Anterior Próximo



Webmail Home

CONTRARRAZÕES B2G - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022 - TELAS INTERATIVAS

De [Licitação B2G](#) em 2022-08-30 15:02[Detalhes](#) [Cabeçalhos](#) [Texto simples](#)

Contrarrazões - COMAJA - Microsens e F Morroni.pdf (~1,4 MB) Cartão CNPJ SIEG.pdf (~134 KB) Cartão CNPJ B2G.pdf (~204 KB) Dados - Portal.pdf (~131 KB)



Para proteger sua privacidade recursos remotos foram bloqueados.

[Permitir](#)

Prezada Catherine,

Conforme contato, encaminhamos nossas contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas Microsens S/A e F Morroni em razão do pregão em referência.

Motivamos o envio por esta via pois temos uma pendência junto ao Portal de Compras Públicas que tem nos impedido de juntar a peça no campo designado.

A nossa semestralidade no portal está em aberto e temo que, por mais já tenhamos efetuado o pagamento, o campo não seja liberado em tempo hábil para envio.

Trago, portanto, o print da tela demonstrando a fatura em aberto:

Situação	Validade	Validade em Dias
Inativo	22/08/2022	Atenção: seu acesso está vencido.

Emissão do Pagamento	Vencimento	Número	Período de Uso	Baixa	Ação	NFe
29/08/2022	31/08/2022	IU305667	Semestral	Não Pago	Segunda Via	-- --

Ainda, apresento a tela disponível quando acessamos o projeto:

Número: 9/2022	Número do Processo Interno: 49			
Modalidade: Pregão Eletrônico	Situação: Aberto / Publicado			
Tratamento Diferenciado: Ampla Competição	Casas Decimais: Quatro Casas			
Data de Publicação: 16/08/2022 08:06	Início das Propostas: 19/07/2022 09:00			
Limite para Impugnação: 26/07/2022 23:59	Limite para Esclarecimento: 26/07/2022 23:59			
Limite p/ Recebimento de Propostas: 19/08/2022 13:59	Abertura das Propostas: 19/08/2022 14:00			
Edital: Download (Já Realizado) Órgão: Consórcio de Desenv. Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Serra do Botucaraí - COMAJA Unidade de Compra: Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Serra do Botucaraí Município/UF: Ibirubá/RS Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, do menor valor por item, para o fornecimento parcelado de Tela Interativa Digital, aplicada ao atendimento da rede pública de ensino dos municípios consorciados ao Comaja, na condição de Órgão participante desta...				
Item	Descrição	Quantidade	Unid. Medida	Julgamento
0001	Tela interativa LED touchsc...	250	UN	Menor Preço
0002	Tela interativa LED touchsc...	50	UN	Menor Preço
Total de Registros: 2				
Impugnações	Tirar Dúvidas	Imprimir	Voltar	

Os serviços disponíveis são apenas para usuários gratuitos da plataforma, como impugnar ou tirar dúvidas. Para o usuário pago, seria disponibilizado o campo de contrarrazões, recursos ou demais atividades aos participantes.

Estamos em tratativas com o portal para liberação do acesso, mas de forma cautelar, o encaminhamos por este meio. Sendo possível o envio pelo portal, o juntaremos com a maior brevidade possível.

Peço a gentileza da confirmação do recebimento.

Atenciosamente,

Equipe de Licitações B2G

licitacao@ib2g.com.br



Notamos que você ainda não tem um plano ativo aqui no Portal!
Para não perder essa oportunidade, **recomendamos o plano mensal para o seu negócio!**

[QUERO ASSINAR O PLANO MENSAL](#)

Dados do Processo

Número: 9/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Número do Processo Interno: 49

Situação: Aberto / Publicado

Tratamento Diferenciado: Ampla Competição

Casas Decimais: Quatro Casas

Data de Publicação: 16/08/2022 08:06

Limite para Impugnação: 26/07/2022 23:59

Limite p/ Recebimento de Propostas: 19/08/2022 13:59

Início das Propostas: 19/07/2022 09:00

Limite para Esclarecimento: 26/07/2022 23:59

Abertura das Propostas: 19/08/2022 14:00

Edital: Download (Já Realizado)

Órgão: Consórcio de Desenv. Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Serra do Botucaraí - COMAJA

Unidade de Compra: Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Serra do Botucaraí

Município/UF: Ibirubá/RS

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, do menor valor por item, para o fornecimento parcelado de Tela Interativa Digital, aplicada ao atendimento da rede pública de ensino dos municípios consorciados ao Comaja, na condição de Órgão participante desta...

Item	Descrição	Quantidade	Uni. Medida	Julgamento
0001	Tela interativa LED touchsc...	250	UN	Menor Preço
0002	Tela interativa LED touchsc...	50	UN	Menor Preço
				Total de Registros: 2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 38.179.851/0001-16 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/08/2020
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 26.21-3-00 - Fabricação de equipamentos de informática 26.22-1-00 - Fabricação de periféricos para equipamentos de informática 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R JOSE MERHY	NÚMERO 1266	COMPLEMENTO *****
-----------------------------------	-----------------------	----------------------

CEP 82.560-440	BAIRRO/DISTRITO BOA VISTA	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
--------------------------	-------------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@IB2G.COM.BR	TELEFONE (41) 4101-6949
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/08/2020
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **30/08/2022** às **09:41:26** (data e hora de Brasília).

Página: **1/3**


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 38.179.851/0001-16 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/08/2020
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.74-1-00 - Comércio varejista de artigos de óptica 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 74.10-2-99 - atividades de design não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R JOSE MERHY	NÚMERO 1266	COMPLEMENTO *****
-----------------------------------	-----------------------	-----------------------------

CEP 82.560-440	BAIRRO/DISTRITO BOA VISTA	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
--------------------------	-------------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@IB2G.COM.BR	TELEFONE (41) 4101-6949
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/08/2020
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **30/08/2022** às **09:41:26** (data e hora de Brasília).

Página: **2/3**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 38.179.851/0001-16 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/08/2020
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 85.99-6-03 - Treinamento em informática 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R JOSE MERHY	NÚMERO 1266	COMPLEMENTO *****
-----------------------------------	-----------------------	-----------------------------

CEP 82.560-440	BAIRRO/DISTRITO BOA VISTA	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
--------------------------	-------------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@IB2G.COM.BR	TELEFONE (41) 4101-6949
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/08/2020
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **30/08/2022** às **09:41:26** (data e hora de Brasília).

Página: **3/3**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.213.683/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/04/2004
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *)
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Dispensada *) 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (Dispensada *) 62.01-5-02 - Web design (Dispensada *) 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Dispensada *) 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Dispensada *) 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (Dispensada *) 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Dispensada *) 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada *) 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais (Dispensada *) 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 85.99-6-03 - Treinamento em informática (Dispensada *)
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R JOSE MERHY	NÚMERO 1266	COMPLEMENTO *****
-----------------------------------	-----------------------	----------------------

CEP 82.560-440	BAIRRO/DISTRITO BOA VISTA	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
--------------------------	-------------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@SIEG-AD.COM.BR	TELEFONE (41) 3019-7434
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/02/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **30/08/2022** às **09:40:18** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA BOTUCARAÍ/RS - COMAJA

REF.: CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS - EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022 – REGISTRO DE PREÇOS

A **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, inscrita no CNPJ nº 38.179.851/0001-16, com endereço na Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba /PR, e endereço de e-mail licitacao@ib2g.com.br, por intermédio de sua sócia administradora, a Sra. Liliane Fernanda Ferreira, portadora do RG nº 10.748.430-2 e CPF nº 079.711.079-86, vem respeitosamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 10.024 de 2019 e Lei Federal nº 8.666/93 em face das alegações trazidas pelas empresas **F. MORRONI GERENCIA DE PROJETOS** e **MICROSENS S/A**, contrárias a habilitação desta empresa, nos itens 001 e 002 do pregão em referência, pelas razões de fato e de direito que seguem.

1- DOS FATOS

Sucedido o procedimento licitatório quanto a análise e habilitação da empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, em 19/08/2022, resultou a declaração de vencedora para a licitante mencionada para os itens 001 e 002, e, em 22/08/2022, as empresas **MICROSENS S.A** e **F MORRONI GERENCIA DE PROJETOS** intencionaram recurso sob as seguintes motivações:

F. MORRONI:

A partir da premissa de que o certame licitatório deve ser regido e conduzido com estrita observância da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Neste sentido, o que se espera é a “paridade” entre os licitantes, com igualdade de condições. De análise da proposta e catálogo apresentado pela empresa arrematante para os itens 01 e 02, verifica-se que não ficou comprovado o preenchimento dos elementos exigidos no edital, verificando-se contradições entre o catálogo que representa as configurações declaradas pelo fabricante do equipamento e a Proposta do Licitante. Não é, e nem se pode considerar que omissão, obscuridade, lacuna, incompletude de informação necessária, declaração falsa, etc., em relação a critérios claramente estabelecidos no Edital e seus anexos, seja simplesmente superável com mera declaração, consulta em site ou em documento complementar, ou que se adote o entendimento que tudo poderá ser suprido com a responsabilização contratual, mediante aplicação das penalidades previstas no Edital. A proposta técnica, por base em definições e especificações em portfólios do próprio produto, pelo seu fabricante ou prestador, está em desacordo aos critérios estabelecidos no Instrumento Convocatório (item 6.3.1 do TR), tanto pela contradição de características do equipamento, quanto pela falta de comprovação de Homologação ANATEL e falta de comprovação de conformidade INMETRO, razão pela qual, deve ser desclassificada.

MICROSENS S/A:

Manifestamos intenção de recorrer cfe Acórdãos 2569/2009-Pl e 339/2010-Pl do TCU (determinam a não rejeição da intenção de recurso) pois a empresa vencedora não cumpriu a exigência do subitem 6.3.1 do Anexo I (Todas as especificações técnicas exigidas deverão ser comprovadas mediante apresentação de documentação que comprove a autenticidade das informações) e no catálogo apresentado consta que a capacidade do armazenamento SSD é 120 GB (edital exige 250 GB) e que não é um item que pode ser customizado. E para comprovação do cumprimento das exigências legais para exercício do desempate de ME/EPP pois a sócia Liliane Fernanda Ferreira possui outra empresa (SIEG Apoio

Tais intenções foram deferidas, fato que ensejou o provimento do prazo de protocolo dos recursos, promovidos pelas interessadas em 25/08/2022.

Neste contexto, fundamentaremos na presente manifestação.

2- DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Para melhor elaboração da presente manifestação, elencamos as alegações informadas pelas licitantes.

Necessário se faz constar que se verifica demasiado ânimo protelatório, posto que trazem fundamentações já sanadas bem como argumentações infundadas.

Em que pese as argumentações da F MORRONI, esta, em síntese alegou:

- I. *... verifica-se desconformidade entre as características mínimas do Termo referencial e as características do produto ofertado onde, o órgão Licitante faz a exigência, para o Windows de no mínimo: 8GB de memória RAM e 256GB de armazenamento SSD. Já o catálogo do equipamento indica o seguinte: Memória de 8GB DD4 e Armazenamento de 120 GB SSD.*
... o equipamento cotado pela licitante B2G COMÉRCIO, não atende as especificações técnicas exigidas no Edital de Licitação.
- II. *A necessidade de certificação dos produtos junto à ANATEL foi um tema analisado no âmbito de cautelar do TCE/RS dentro do certame que, culminou com o reconhecimento de que; “é o caso das telas interativas digitais, para ter obrigatoriedade de homologação prévia da ANATEL”.*
A empresa B2G COMÉRCIO não prestou, juntamente com sua proposta/catálogo, comprovação e homologação do equipamento junto à ANATEL.
- III. *Na leitura de decisões que tratam de Registro Junto à ANATEL que tenham vindo a ser discutidas no âmbito do TCU, deparamo-nos com recurso da empresa Microsens S.A., que no TC 004.706/2020-0 apresentou demanda junto ao TCU quanto a inconformidade em determinado Processo*

Licitatório, em que produto de radiofrequência foi cotado e não possuía homologação (remeto como anexo para visto).

Continuamente, a MICROSENS S.A, inconformada com o resultado do certame, alega em sua pela recursal:

IV. *empresa Recorrida apresentou proposta comercial contendo o catálogo do produto ofertado fls. 04 constando a informação de que o modelo de equipamento ofertado para o item 01 do edital (250 unidades de Tela Interativa) equipamento Quinix QTD-7520X e o modelo de equipamento ofertado para o item 02 (50 unidades de Tela Interativa), Quinix QTD-8620X possui a capacidade de armazenamento do SSD de 120 GB bem inferior ao mínimo exigido do edital que é 256GB.*

V. *Além disso, importante ressaltar que é vedada a customização de armazenamento SSD pela própria Fabricante.*

*No entanto, para os itens que constam a ausência do símbolo *, denota-se que não podem serem customizados, como: o armazenamento, processamento de vídeo, conexões opcionais, alimentação, compatibilidade e garantia.*

VI. *empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA supostamente utilizou-se indevidamente deste benefício no processo licitatório para ofertar novo lance de desempate, cobrindo o preço da MICROSENS SA e sagrando vencedora do certame para o Item 01 do edital (250 unidades de Tela Interativa) e para o item 02 (50 unidades de Tela Interativa), sem ter condições legais para tanto, na medida em que foi verificado que a proprietária da empresa Recorrida LILIANE FERNANDA FERREIRA possui outra Microempresa beneficiária da referida lei.*

... verificou-se que a Sra. LILIANE FERNANDA FERREIRA além de ser proprietária da empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA inscrita no CNPJ sob o n°. 38.179.851/0001-16, também é proprietária da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 06.213.683/0001-41.

Em análise aos pontos informados, verificamos que não merecem prosperar. No que tange ao

armazenamento dos equipamentos, este já se encontrava sanado ainda na condução da disputa do certame. Quando da análise do catálogo o pregoeiro questionou no chat do pregão se a empresa atendia a exigência e prontamente foi respondido que sim, que a informação do catálogo se remete ao equipamento de entrada da fabricante e que por este motivo não havia a menção de 256Gb. Ainda houve a disponibilidade para envio de Declaração da Fábrica confirmando.

Para as demais alegações, prestaremos minuciosas informações em retorno para conhecimento e que não se prestem ao amadorismo no âmbito licitatório.

Posto que, se havia tanto interesse no êxito, poderiam ter mantido a proposta de menor preço, e na verdade o que ocorreu foi o oposto, em tempo de disputa, requereu cancelamento de seu menor preço. Conforme se verifica:

19/08/2022 - 14:37:35	29.449,0000	38.179.851/0001-16 - B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA	Válido
19/08/2022 - 14:37:56	29.400,0000	78.126.950/0011-26 - MICROSENS S.A.	Válido
19/08/2022 - 14:38:09	29.399,0000	38.179.851/0001-16 - B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA	Válido
19/08/2022 - 14:38:55	23.250,0000	78.126.950/0011-26 - MICROSENS S.A.	Cancelado - 19/08/2022 14:39:17
19/08/2022 - 14:39:52	29.300,0000	78.126.950/0011-26 - MICROSENS S.A.	Válido

Ainda que considerando o benefício concedido para ME/EPP, ficaria com uma margem de segurança com a segunda colocada.

A. I, IV E V – DO EQUIPAMENTO MEMÓRIA/ARMAZENAMENTO E CUSTOMIZAÇÃO

Merece a primazia na argumentação o fato de que o presente pleito das inconformadas concorrentes já foi sanado ainda na disputa do certame, conforme se verifica na extração da Ata da Sessão abaixo:

19/08/2022 - 15:38:31	F. B2G COMERCIO DE P...	Negociação Item 0001: Boa tarde
19/08/2022 - 15:44:50	Pregoeiro	boa tarde!
19/08/2022 - 15:45:23	Pregoeiro	quanto ao armazenamento do SSD na proposta inicial e na proposta readequada, está 256GB e no catálogo apresentados está 120GB. A empresa poderia esclarecer esta contradição.
19/08/2022 - 15:46:08	F. B2G COMERCIO DE P...	Documentação Item 0001: O catálogo descreve o equipamento de entrada do fabricante e como o próprio documento destaca, as configurações podem ser customizadas. Neste caso, as atualizações estão descritas em nossa proposta. Caso seja necessário, podemos solicitar ao fabricante uma declaração. Mas caso queiram tomar a ação, o contato pode ser feita direto no site do fabricante.
19/08/2022 - 15:48:07	Pregoeiro	os equipamentos serão entregues com armazenamento SSD de 256GB?
19/08/2022 - 15:49:56	F. B2G COMERCIO DE P...	Documentação Item 0001: Sim, será entregue para ambos itens.
19/08/2022 - 15:50:45	Pregoeiro	Obrigada pelos esclarecimentos.

Por certo que a ação do Pregoeiro foi em consonância a proteção da Administração e ao que determina no próprio Edital, no item 14.2, quanto a promoção de diligências. Vide:

*14.2 Com base no §3º, do artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e atualizações posteriores, é facultado à Pregoeira ou à Autoridade Superior Competente, em qualquer fase deste Pregão, **promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação.***

Logo, quando da análise, esta atuou de forma totalmente sinérgica ao que se espera ao agente público em defesa ao erário, de modo que quando identificou informação diversa ao Edital no documento da licitante, promoveu o questionamento, por meio da diligência, em zelo da melhor proposta, e condicionou mais um comprometimento da B2G acerca da entrega do item com 256Gb.

Pontuado que, “*O catálogo descreve o equipamento de entrada do fabricante e como o próprio documento destaca, as configurações podem ser customizadas. Neste caso, as atualizações estão descritas em nossa proposta. Caso seja necessário, podemos solicitar ao fabricante uma declaração.*”.

E por fim, quando questionada diretamente pela pregoeira “*os equipamentos serão entregues com armazenamento SSD de 256GB?*”, informa: “*Sim, será entregue para ambos itens.*”. Encerrando qualquer dualidade no entendimento.

Ademais, quando da participação em um certame, toda a empresa que intenciona a disposição de fornecer o produto, no caso em tela, fica vinculada pelo item 8.14 do Edital e declaração obrigatória disponível no anexo IV, Vejamos:

8. DA HABILITAÇÃO

...

8.14 Declaração expressa de que o proponente tem pleno conhecimento do objeto licitado e anuência das exigências constantes do Edital e seus anexos (Anexo IV);



B2G
Negócios para o Governo

Anexo IV:

ANEXO IV

DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Prezados Senhores,

A empresa _____ inscrita no CNPJ sob nº _____, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr (a) _____, titular da Carteira de Identidade nº _____ e do CPF nº _____ DECLARA:

1) Declaração de atendimento à norma do inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, que proíbe trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos e de que qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos.

2) Declaração subscrita pelo representante legal da proponente de que ela não incorre em qualquer das condições impeditivas, especificando: Que não foi declarada inidônea por ato do Poder Público; Que não está suspenso de contratar com a Administração Pública; Que não incorre nas demais condições impeditivas previstas no art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93.

3) Declaração de conhecimento do instrumento convocatório: ter recebido todos os documentos e informações, conhecer e acatar as condições para o cumprimento das obrigações objeto da Licitação, aceitando todos os termos do presente Edital;

4) Declaração expressa de que o proponente tem pleno conhecimento do objeto licitado e anuência das exigências constantes do Edital e seus anexos

Em que pese o Anexo IV, este foi prontamente provido pela B2G, na forma que segue e que se encontram disponíveis como documentos da habilitação:



DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA BOTUCARAÍ/RS – COMAJA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022

A empresa **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, inscrita no CNPJ nº 38.179.851/0001-16, com endereço na Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba /PR, por intermédio de sua sócia administradora, a Sra. Liliane Femanda Ferreira, portadora do RG nº 10.748.430-2 e CPF nº 079.711.079-86, declara, ter recebido todos os documentos e informações, conhecer e acatar as condições para o cumprimento das obrigações objeto da Licitação, aceitando todos os termos do presente Edital.



DECLARAÇÃO

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA BOTUCARAÍ/RS – COMAJA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022

A empresa **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, inscrita no CNPJ nº 38.179.851/0001-16, com endereço na Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba /PR, por intermédio de sua sócia administradora, a Sra. Liliane Femanda Ferreira, portadora do RG nº 10.748.430-2 e CPF nº 079.711.079-86, declara, que o proponente tem pleno conhecimento do objeto licitado e anuência das exigências constantes do Edital e seus anexos.

Por certo que além do comprometimento documental, como conhecedores do Edital e do produto entregue, há o comprometimento do chat do certame que se vincula a execução do Pregão. Logo, não há que se falar quanto a não fornecer um equipamento conforme requisitos.

Cite-se ainda que em decisão expressa do Tribunal de Contas da União, o licitante se obriga a entrega na forma do Edital. Portanto, não se admite a entrega pela contratada de produto diferente, pois a aceitação do produto diverso acabaria favorecendo a contratada em relação às demais participantes do certame. Cite-se¹:

“Não é crível que uma empresa consagre-se vencedora de uma licitação, tendo em vista, dentre outras razões, ter apresentado um produto de qualidade na fase de análise de amostras e, na fase de execução contratual, venha a apresentar um produto diferente daquele que a permitiu seguir como vencedora no certame ou mesmo não venha a cumprir com o prazo pactuado.”

Por fim, ratificamos o comprometimento na entrega de produto ORIGINAL DE FÁBRICA e correspondente ao requerido no Edital, sem qualquer adaptação ou customização, cuja capacidade de armazenamento do SSD corresponderá ao mínimo exigido do edital, que é **256GB**.

B. II E III – DA HOMOLOGAÇÃO ANATEL

Quanto a alegação trazida pela F. MORRONI, acerca da ausência de certificado da Anatel, identificamos um anseio altamente tumultuador.

Primeiramente, importa destacar que a ANATEL é uma instituição em âmbito nacional que tem como objetivo fiscalizar e regulamentar a distribuição de produtos de telecomunicações²:

No Brasil, somente é permitida a comercialização de produtos para telecomunicações com Certificados de Conformidade Técnica válidos e devidamente homologados pela Anatel. O processo de certificação conduzido pela Agência tem como base padrões de qualidade e de segurança, além de funcionalidades técnicas regulamentadas.

¹ Extração do Acórdão nº 2611/2016 – Plenário, disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2611%2520ANOACORDAO%253A2016%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em 29/08/2022.

² Agência Nacional de Telecomunicações, disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos>. Acesso em 29/08/2022

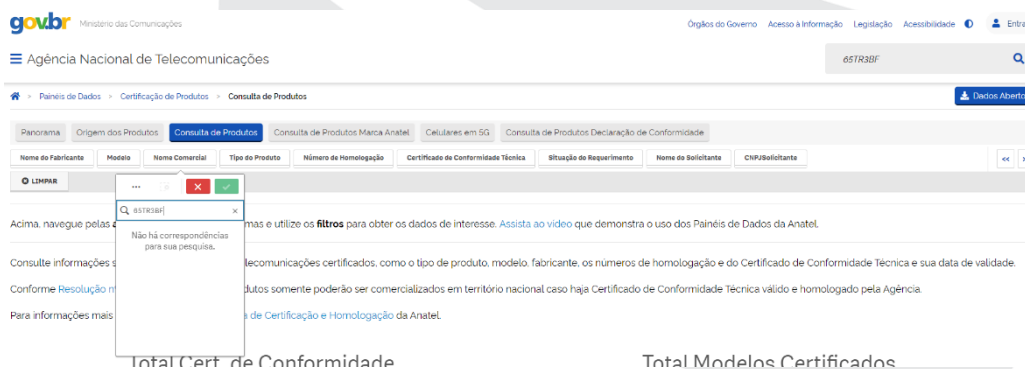
No entanto, a Tela Interativa é um produto que possui vários componentes diferentes, como tela, processadores, softwares, speakers e portas lógicas, para mencionar alguns. Muitos destes componentes são adquiridos de fabricantes de excelência especializados na produção daquele componente, justamente prezando em entregar um produto de alta qualidade e confiabilidade.

Ainda, mesmo entre os fabricantes maiores, como a LG, o padrão para produtos do tipo monitor interativo é certificar os componentes de telecomunicações do produto, não o produto em si.

No caso da LG, produtos como o 65TR3BF e o 65TR3BF-B, são da mesma linha que as requisições do edital³:



Se procurarmos o produto na lista oficial dos homologados da ANATEL, não encontraremos o mesmo⁴:



De fato, não existe uma categoria para telas interativas na ANATEL, como existe por exemplo para celulares ou drones. O que encontramos certificado pela LG Eletronic são exemplos de placas

³ 65" 300 nits UHD Painel digital interativo, disponível em: <https://www.lg.com.br/business/digital-signage/lg-65TR3BF-B>. Acesso em 29/08/2022

⁴ Consulte informações sobre os equipamentos de telecomunicações certificados, disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos/consulta-de-produtos>. Acesso em 29/08/2022



de rede, que são componentes utilizados no interior do monitor, a exemplo do módulo SI01⁵:



Isto ocorre pois **não há atualmente corpo legal que estabeleça a exigência de certificação de produtos como a tela interativa**, em contrapartida, por meio da Resolução nº 671, de 03 de novembro de 2016, da ANATEL⁶, as placas ou módulos de autorização e controle de radiofrequência, tem obrigatoriedade na homologação.

Em razão disto, não há possibilidade de ofertar um produto homologado, mas é necessário que **o componente**, placa de Wi-Fi, **seja homologada**.

Assim, fica provado que esta é a uma prática legal e adotada até mesmo pelas maiores empresas do mercado. Pela especificação do edital, o único componente físico que se encaixa na função de telecomunicações é o da placa de Wi-Fi do produto.

Dessa forma, um produto que apresente uma placa Wi-Fi homologada se encaixa perfeitamente nas legislações vigentes e, se for comprovado de forma inegável que o produto fornecido virá com a placa desejada, o órgão receberá o que é necessário.

Esta é uma medida que busca permitir a fabricação legal, dentro dos parâmetros e trâmites exigidos na Lei. De forma a corroborar com o que trazemos, há o Ato nº 7280, de 26 de novembro de 2020 – ANATEL, onde informam e atualizam os objetos que tem compulsoriedade na homologação, por meio da Lista de Referência de Produtos para Telecomunicações⁷, onde não se verifica o

⁵ Repetidor Modulo WIFI SI01, disponível em: <https://www.soplacas.tv.br/repetidor-modulo-wifi-sl01-5v-500ma-55tr3bg-b-65tr3bf-75tr3bf-75tr3dj-86tr3bf-86tr3dj-cov36265601.html?tag=p%C3%89&sort=p.model&order=ASC>. Acesso em 29/08/2022

⁶ Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2016/911-resolu%C3%A7%C3%A3o-671>. Acesso em 29/08/2022

⁷ Ato nº 7280, de 26 de novembro de 2020 – ANATEL, disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/atos-de->



indicativo de TELA INTERATIVA.

No contexto trazido pela F. MORRONI, esta elenca a informação apenas “jogada” de que houve a análise no TCE/RS, em âmbito cautelar, que pontua o reconhecimento de que “é o caso das telas interativas digitais, para ter obrigatoriedade de homologação prévia na ANATEL”. Todavia, questionamos sobre o processo que exarou tal decisão.

Em contraponto ao que fez ao citar o recurso interposto pela MICROSENS, onde trouxe o número da demanda e ainda anexou o julgado. A informação anterior nos parece apenas para trazer temeridade a habilitação. Sendo totalmente infundada.

Por certo que houve a ação promovida pela MICROSENS S/A no TCU, sob identificação TC 004.706/2020-0, conforme foi indicado. Todavia, esta se refere a um equipamento chamado TABLET e este de fato compõe objeto compulsório a homologação da Anatel, diferente da Tela Interativa.

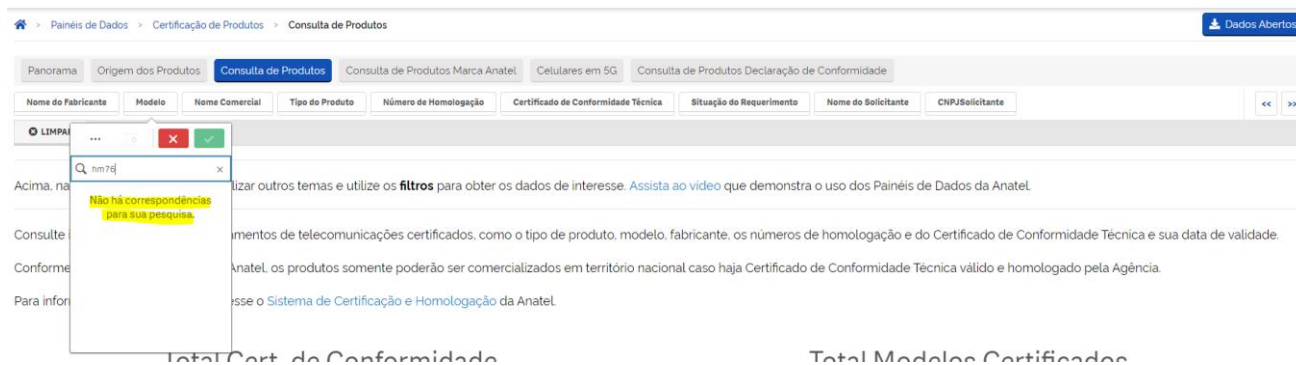
O fundamento é tão desapropriado que a própria MICROSENS não o argumentou em sua peça recursal, posto que compreende a abrangência processual e do requisito. Bem como, em sua proposta, apresenta o equipamento da marca DAHUA e modelo DHI-LCH86-MC410-B / DHI-SP-PI5882IL e ambos não são identificados na lista de homologados da Anatel⁸:

Zhejiang Dahua Vision Technology Co., Ltd.	DH-MPT220		Sistemas de Identificação por Radiofrequências	044082211753	TUV 21.0814	24/03/2022	24/03/2024 00:00:00	22980836000132	DAHUA TECHNOLOGY BRASI SERVICOS EM SEGURANCA E LTDA.
Zhejiang Dahua Vision Technology Co., Ltd.	DH-MPT220		Transceptor de Radiação Restrita	044082211753	TUV 21.0814	24/03/2022	24/03/2024 00:00:00	22980836000132	DAHUA TECHNOLOGY BRASI SERVICOS EM SEGURANCA E LTDA.
Zhejiang Dahua Vision Technology Co., Ltd.	DHI-MNVR8104-GFWI		Estação Terminal de Acesso	101292211753	NCC 23495/22	28/06/2022	28/06/2024 00:00:00	22980836000132	DAHUA TECHNOLOGY BRASI SERVICOS EM SEGURANCA E LTDA.
Zhejiang Dahua Vision Technology Co., Ltd.	DHI-MNVR8208-GFWI		Estação Terminal de Acesso	101292211753	NCC 23495/22	28/06/2022	28/06/2024 00:00:00	22980836000132	DAHUA TECHNOLOGY BRASI SERVICOS EM SEGURANCA E LTDA.
Zhejiang Dahua Vision Technology Co., Ltd.	DHI-MNVR8104-GFWI		Transceptor de Radiação Restrita	101292211753	NCC 23495/22	28/06/2022	28/06/2024 00:00:00	22980836000132	DAHUA TECHNOLOGY BRASI SERVICOS EM SEGURANCA E LTDA.
Zhejiang Dahua Vision Technology Co., Ltd.	DHI-MNVR8208-GFWI		Transceptor de Radiação Restrita	101292211753	NCC 23495/22	28/06/2022	28/06/2024 00:00:00	22980836000132	DAHUA TECHNOLOGY BRASI SERVICOS EM SEGURANCA E LTDA.

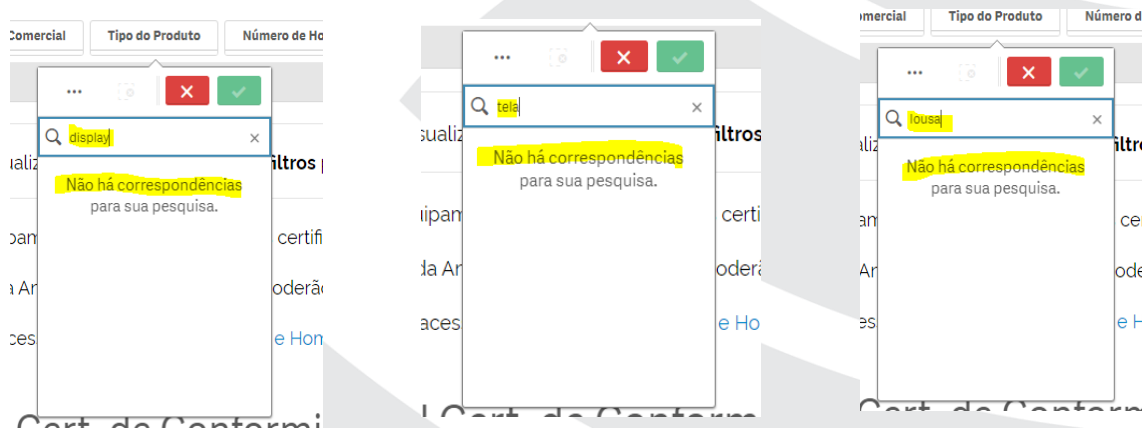
[certificacao-de-produtos/2020/1493-ato-7280](#). Acesso em 29/08/2022.

⁸ Consulta Dahua, banco de homologados Anatel, disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos/consulta-de-produtos>. Acesso em 29/08/2022.

Em que pese o produto apresentado pela F MORRONI, nem mesmo este foi identificado na listagem de homologados:



Ou existe a categoria dedicada ao item display interativo, lousa interativa, tela interativa.



Por certo que a argumentação pontuada pela F. MORRONI não deve prosperar, na verdade, cabe processo administrativo para apurar o ânimo protelatório empregado na ação.

C. VI – DO BENEFÍCIO À ME/EPP

Por fim, há a desarrazoada e afrontosa alegação da MICROSENS S/A, levantado acusações acerca do enquadramento desta empresa e o proveito irregular do benefício dado às empresas ME/EPP.

O art. 44, da Lei 123/06, dispõe:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

O Pregoeiro conduziu a sessão, de acordo com as legislações vigentes, posto que o próprio Edital mencionava:

3. FUNDAMENTO LEGAL

*3.1 O procedimento licitatório obedecerá integralmente a Lei nº 10.520/2002, publicada no DOU de 18 de julho de 2022 e suas alterações, aplicando-se, subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações**, e demais normas complementares, que disciplinam a licitação em epígrafe e integrarão o ajuste correspondente.*

De fato, como a referida informou “é necessário verificar a integridade ética e moral da licitante”, e isto imputamos a MICROSENS, posto que acusa infundadamente que esta empresa conta com enquadramento fraudulento. Que temos buscado a licitação pública e usufruído de benefício conferido pela Lei nº 123/2006 de forma ilegal, unicamente por existirem dois CNPJs cuja sócia é nominada a Sra. Liliane Fernanda Ferreira.

Em que pese o presente certame, resta comprovado o enquadramento da B2G como empresa

de pequeno porte a partir da Certidão Simplificada juntada no procedimento licitatório ou mesmo pela emissão do Cartão CNPJ no próprio site da Receita Federal, que menciona o porte da empresa. Conforme se verifica:

Capital Social R\$ 12.000,00 (doze mil reais)		Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)		Prazo de Duração Indeterminado	
Capital Integralizado R\$ 12.000,00 (doze mil reais)					
Dados do Sócio					
Nome LILIANE FERNANDA FERREIRA	CPF/CNPJ 079.711.079-86	Participação no capital R\$ 12.000,00	Especie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome LILIANE FERNANDA FERREIRA		CPF 079.711.079-86	Término do mandato Indeterminado		

NUMERO DE INSCRIÇÃO 38.179.851/0001-16 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/08/2020
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
--	---------------------

Em conformidade com a lei.

Por certo que havendo uma das empresas desenquadradas do porte elencado, ambas seriam excluídas do tratamento diferenciado, pois, nos termos do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 123/06:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado

nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Ademais, o enquadramento da licitante é algo que está além das faculdades operadas para a pregoeira e comissão de licitações, pois a fiscalização acerca do enquadramento é atribuição da Receita Federal. **Acaso cabe a COMAJA ultrapassar os poderes a eles instituídos para ir de frente a atividades de competência exclusiva do órgão fiscalizar?**

Contudo, estimamos que sejam sanados quaisquer questionamentos acerca da contratação da B2G e juntamos então a Certidão Simplificada da SIEG APOIO ADMINISTRATIVO, bem como o cartão CNPJ. Tal ato é colaborativo, posto que em nada se obriga a licitante em prover documentos oriundos de outra empresa, que nada tem a ver com o pleito aqui invocado. Adiantamos extração:

Capital Social R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)		Porte ME (Microempresa)		Prazo de Duração Indeterminado	
Capital Integralizado R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)					
Dados do Sócio Nome LILIANE FERNANDA FERREIRA		CPF/CNPJ 079.711.079-86	Participação no capital R\$ 88.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S
				Término do mandato Indeterminado	
Dados do Administrador Nome LILIANE FERNANDA FERREIRA		CPF 079.711.079-86	Término do mandato Indeterminado		
Último Arquivamento Data 24/02/2022		Número 20220873585	Ato/eventos 002 / 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO		Situação ATIVA Status SEM STATUS

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.213.683/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/04/2004
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
--	--------------------

A SIEG APOIO ADMINISTRATIVO não é interessada no presente pregão e, portanto, não está em vias de ser habilitada ou de prover documentos acerca de sua atividade, faturamento, etc. Tal ato atenta a legalidade do processo.

Nesse diapasão, não há que se falar em uso fraudulento de benefício exclusivo à ME/EPP, além de ser um preço com diferença de apenas R\$ 1,00 (um real), pois a B2G e a SIEG possuem enquadramento na Lei vigente e não conferem qualidade para serem excluídas do benefício.

Ademais, em nenhum momento a B2G elaborou proposta sem se atentar para as exigências estabelecidas no ato convocatório e muito menos violou o princípio da isonomia do Certame Licitatório, pois está em total conformidade com todos os itens do Edital em comento e em consonância com a legislação vigente.

3- DO MÉRITO

As regras editalícias são fundamentadas com base nas leis estabelecidas no ato convocatório, quais sejam: *em conformidade com as disposições da Lei nº 10.520/02, Decreto Federal 10.024/2019, subsidiariamente a lei n.º 8.666/93, Lei Complementar 123/06, e suas posteriores alterações e pelas demais normas e condições estabelecidas neste edital.*

Cientes de tal fato, é importante trazer o que se determina a Lei 8.666/93, que configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente os **princípios básicos da legalidade e publicidade**, vejamos:

REDAÇÃO DA LEI 8.666/93

*Art.3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O texto acima colacionado tem importância e grande concentração de deveres dados à Administração. Legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, publicidade e outros princípios que, com a nova lei de licitações, a lista é mais longa e diversa.

Tais princípios são essenciais e intrínsecos a execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na

condução do processo e nos atos emitidos pela Administração.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade. vejamos:

*“A escolha da proposta será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*

Ademais, o referido princípio ratifica que os atos/procedimentos administrativos devem ser realizados e conduzidos em perfeita consonância aos dispositivos legais a ele abrangidos, em conformidade com a Lei. Em relação ao desempate, benefício concedido pela Lei nº 123/06, cite-se o dispositivo:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Portanto, não há que se falar em afronta a legalidade processual, posto que cumpriu os requisitos legais ao processo imposto por meio do Instrumento Convocatório, bem como o agente

público procedeu de forma consoante ao objetivo precípua da licitação pública, qual seja a aquisição de bens/serviços pelo melhor preço, e, ainda, preservou o erário da forma que lhe foi atribuída e promoveu o desenvolvimento econômico que lhe foi conferido pela Lei nº 123/2006.

Notadamente que a licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do processo licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Sobre o tema, o texto do art. 41 da Lei 8666/93 determina que *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*, ainda o art. 55 *“São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”*

Após evidenciar os parâmetros legais, percebe -se de forma incontestável que as alegações das empresas F MORRONI E MICROSENS S/A, foram infundadas, equivocadas e de ânimo protelatório, pelas razões fáticas e legais acima narradas. E sua aceitação configura ilegalidade e proveito ao certame, de forma que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Ademais, a desclassificação da B2G contemplaria EQUIVOCO dos agentes públicos, em afronta a busca da contratação mais vantajosa ao interesse público e segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o ato do agente público deve ser pela preservação dos atos exarados quando da realização do certame, refutando toda e qualquer alegação trazida pelas empresas F MORRONI E MICROSENS S/A, e, em razão disto, o Douto Pregoeiro deve manter a decisão e operar a manutenção da habilitação da B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA.

4- DOS PEDIDOS

Demonstradas as irregularidades, finalmente, requer-se a **RATIFICAÇÃO dos atos administrativos** exarados no presente certame ocorridos com viés de habilitar a empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA** posto que os recursos apresentados não contemplam fatores desabonadores. Sendo então realizada a **ADJUDCAÇÃO** para a B2G, cuja proposta cumpre os preceitos e princípios fundamentais aplicados ao procedimento licitatório.

Curitiba/PR, 30 de agosto de 2022.

Liliane Fernanda Ferreira

B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA
LILIANE FERANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:0797
1107986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2022.08.30
14:41:39 -03'00'

38.179.851/0001-16
B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E
EQUIPAMENTOS LTDA.
RUA JOSÉ MERHY 1266
BOA VISTA CEP 82560-440
CURITIBA PARANA